

Processo: 1156641
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Augusto Pneus Eireli
Denunciado: Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG
Responsáveis: Artur Ferreira Junior, Rodrigo Moraes Lamounier
Procuradora: Adriana Aparecida Almeida, OAB/MG 90.292
MPTC: Elke Andrade Soares de Moura
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

SEGUNDA CÂMARA – 14/11/2023

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE. PREGÃO PRESENCIAL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Anulado ou revogado o certame, não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação desta Corte de Contas, uma vez que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.
2. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) declarar a extinção do processo, sem resolução do mérito, considerando a revogação do Processo Licitatório nº 14/2023, Pregão Presencial nº 09/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte;
- II) determinar a intimação das partes, na forma do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno;
- III) determinar, após a adoção das medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de novembro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator
(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 14/11/2023

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia, com pedido liminar, oferecida por Augusto Pneus Eireli, por meio de sua representante legal, Sra. Ana Carolina de Araújo Marçal Vieira, em face do Edital do Pregão Presencial nº 09/2023, Processo Licitatório nº 14/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, cujo objeto consiste no “Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de pneus (1ª vida) e primeira linha certificados pelo INMETRO, não sendo aceitos pneus de segunda linha, para serem utilizados em veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos pertencentes a frota do município, por um período de 12(doze) meses, atendendo à solicitação das respectivas secretarias”, conforme edital anexado à peça nº 02 do Sistema de Gestão e Administração de Processos (SGAP).

A petição exordial foi protocolada neste Tribunal de Contas em 20/09/2023, recebida como Denúncia em 28/09/2023 (peça nº 13 do SGAP) e distribuída à minha relatoria no dia 29/09/2023 (peça nº 14 do SGAP).

A denunciante requereu a suspensão do certame alegando, em síntese, ser irregular as exigências editalícias constantes no item 4.2.3 do Edital, em virtude de que a exigência do certificado de regularidade junto ao Ibama em nome exclusivamente do fabricante dos pneus restringiria a competitividade do certame (peça nº 01 do SGAP). Constatam documentos às peças nºs 02 a 11 do SGAP.

Em sede de decisão monocrática (peça nº 15 do SGAP), compreendi estar suficientemente demonstrado o *fumus boni iuris* na argumentação da denunciante no sentido de que o item 4.2.3 do edital estaria restringindo a participação de licitantes importadores de pneus de marcas cujos fabricantes não possuíssem inscrição no CNPJ, uma vez que o Edital não previu expressamente a viabilidade de se apresentar o certificado de regularidade perante o Ibama em nome do fabricante ou do importador. Também verifiquei o *periculum in mora* nas circunstâncias narradas, uma vez que a sessão de julgamento das propostas estava agendada para ocorrer no dia 06/10/2023, fato que poderia ensejar restrição à competitividade se aplicada a regra do item 4.2.3 do instrumento convocatório.

Após, a Segunda Câmara desta Corte referendou minha decisão na sessão do dia 03/10/2023 (peça nº 23 do SGAP).

Em atendimento à minha determinação para apresentar as fases interna e externa do processo licitatório (peça nº 15 do SGAP), os responsáveis acostaram documentos às peças nº 25 a 29 do SGAP, informando, ainda, a revogação do certame com sua publicação no dia 04/10/2023.

Tanto a Coordenadoria de Fiscalização de Editais de Licitação (CFEL) quanto o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas concluíram, respectivamente em seu relatório técnico (peça nº 31 do SGAP) e em seu parecer preliminar (peça nº 33 do SGAP), pela perda de objeto da Denúncia com a conseguinte extinção do feito, sem resolução de mérito, e arquivamento.

Por fim, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Processo Licitatório nº 14/2023, Pregão Presencial nº 09/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, foi revogado em 03/10/2023 pelo Presidente do Consórcio, Sr. Rodrigo Morais Lamounier (peça nº 26, fl. 122, do SGAP).

Ademais, restou constatada a disponibilização da revogação do certame na publicação do Diário Oficial dos Municípios Mineiros do dia 04/10/2023, conforme documento acostado à peça nº 26, fl. 123, do SGAP¹.

O ato de anulação ou revogação tem guarita no art. 49, *caput*, da Lei nº 8.666/93:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Desta forma, considero que o gestor fez valer sua prerrogativa de autotutela, que dá à Administração o poder de revogar ou anular seus próprios atos administrativos quando não são mais convenientes nem oportunos ou quando praticados em desconformidade com o ordenamento jurídico, devidamente motivados.

Comprovado o desfazimento do certame, resta caracterizada a perda do objeto a ser tutelado por esta Corte de Contas, uma vez que não mais subsistem os pressupostos que justifiquem a atuação deste Tribunal, visto que a possibilidade de dano à ordem jurídica não mais persiste.

Cabe, portanto, reconhecer a extinção do Processo Licitatório nº 14/2023, Pregão Presencial nº 09/2023, assim como os efeitos dele decorrentes, e a consequente extinção da presente ação, sem resolução do mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, **voto pela extinção do processo, sem resolução do mérito**, considerando a revogação do Processo Licitatório nº 14/2023, Pregão Presencial nº 09/2023, promovido pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Municípios da Microrregião do Alto Rio Grande - CISMARG, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, aqui aplicado supletivamente, nos termos do art. 379 do Regimento Interno desta Corte.

Intimem-se as partes desta decisão, nos termos do art. 166, II e § 1º, I, do Regimento Interno.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, III, do diploma regimental.

* * * * *

dca

¹ <https://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/Autenticidade#>